

# PIPOLO ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DD VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS – SP.

1

**RAMMERT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede em Assis, Estado de São Paulo, na Rua Capitão Assis, n. 295, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.003.902/0001-32, neste ato representada por seu Diretor Presidente, conforme Estatuto Social, por seu advogado abaixo subscrito, vem a este juízo, propor o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** em face de **NIELLA BABY DECORAÇÕES E MODA INFANTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado sediada em Assis, Estado de São Paulo, na Rua Capitão Assis, n. 209, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.578.564/0001-55, na pessoa de sua sócia individual **LETYCIA BERNARDO BARBOSA**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada em Assis, Estado de São Paulo, na Rua Silvino Bombonati, n. 420, Vila Orestes, portadora do CPF n. 260.225.148/86, respectivamente, o fazendo com fundamento no artigo 94, incisos I e II, da Lei nº. 11.101/2005 e pelos motivos de fatos e fundamentos que passa a expor:

## I – DOS FATOS

# PIPOLO ADVOCACIA

A autora promoveu Ação de Despejo cumulada com cobrança de Aluguéis contra a requerida, feito este que levou o n. 0005605-19.2019.8.26.0047 e tramitou perante a DD 1ª. Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Do feito acima, cuja sentença transitou em julgado em 10/05/2019, foi promovido Incidente de Cumprimento de Sentença Judicial – feito n. 0005605-19.2019.8.26.0047, sendo a requerida intimada ao pagamento da quantia de R\$ 86.679,35 (*oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais, trinta e cinco centavos*).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, o procedimento teve continuidade no valor de R\$ 107.675,62 (*cento e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais, sessenta e dois centavos*), já com os acréscimos legais.

Todas as tentativas de penhora de ativos financeiros e/ou bens em nome da requerida restaram frustradas. **Intimado a indicar a localização de bens penhoráveis, a requerida quedou-se inerte**, ou seja, a mesma não pagou o valor devido, não depositou e não nomeou bens à penhora nos prazos legais concedidos à mesma.

Diante da frustração da execução da r. sentença judicial já mencionada, foi extraído certidão judicial para protesto. A requerida, mesmo intimada via edital, não efetuou o pagamento no prazo legal, sendo a mesma protestada na forma da lei – para fins falimentares.

Diante dos insucessos nas tentativas de recebimento do referido crédito, necessário a intervenção do Judiciário, para que seja decretada a falência da requerida devedora.

## II – DA COMPETÊNCIA

Tendo em vista o artigo 3º, da Lei n. 11.101/05, a presente ação é proposta no foro da sede da empresa que se requer a falência, haja vista que o foro competente para julgar ações relativas à ação falimentar é o Juízo de onde se localiza o principal estabelecimento do devedor. Assim, estando a ação no foro competente, requer seja dado devido prosseguimento no feito.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A – DO INADIMPLEMENTO E DA EXECUÇÃO FRUSTRADA

## PIPOLO ADVOCACIA

O inciso I, do artigo 94, da Lei n. 11.101/05, prevê que o devedor terá decretada a sua falência se, 'sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência'. (grifei)

Já o inciso II, do artigo 94, da Lei n.º 11.101/05, prevê que o devedor terá decretada a sua falência se, executado por qualquer quantia líquida, 'não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal'. (grifei)

No caso concreto, e pelos documentos ora acostados, percebe-se que a requerida se enquadra nos dois incisos retro transcritos, pois, mesmo após a execução do título judicial citado – sentença – esta restou frustrada, eis que mesmo após ter sido devidamente intimada, a mesma deixou de pagar, depositar ou nomear bens à penhora.

E também, diante da frustração da execução da r. sentença judicial já mencionada, foi extraído certidão judicial para protesto. A requerida, mesmo intimada do protesto via edital, não efetuou o pagamento no prazo legal, sendo a mesma protestada na forma da lei – para fins falimentares.

Nesse sentido:

*“Pedido de falência. Execução frustrada. Art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Necessidade para tanto da presença concomitante de três requisitos no âmbito da execução singular promovida contra a devedora, todos devidamente comprovados na espécie: falta de pagamento e a par disso a ausência de depósito do valor cobrado, bem como de nomeação de bens suficientes à penhora, sempre dentro do prazo legal. Petição inicial regularmente instruída com certidão de objeto e pé, extraída da execução de título judicial movida contra a devedora em atenção à regra do art. 94, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, indicativa do preenchimento dos requisitos necessários, inclusive com referência expressa à intimação da executada para indicação de bens passíveis de suportar excussão. Decisão de Primeiro Grau, que decretou a quebra, mantida. Agravo de instrumento da ré não provido.” (TJ/SP – Agravo de Instrumento 2088813-13.2016.8.26.0000 – grifei)*

Há notícias inclusive Exa., de que a requerida teria *'escondido'* todo o acervo patrimonial da mesma em local incerto e não sabido, justamente para frustrar o pagamento aos credores.

# PIPOLO ADVOCACIA

Assim, não resta outra alternativa a autora senão requerer a falência da requerida, com fulcro no artigo 94, incisos I e II da Lei 11.101/2005.

## IV – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer à Vossa Excelência:

- a) a citação da requerida, na pessoa de sua sócia individual, Letycia Bernardo Barbosa, residente e domiciliada em Assis, Estado de São Paulo, na Rua Silvino Bombonati, n. 420, Vila Orestes, para, querendo, elidir a falência (Lei nº 11.101/2005, art. 98, parágrafo único) ou contestar a ação no prazo de 10 dias, sob pena de revelia;
- b) a procedência dos pedidos para decretar a falência da requerida, com fundamento no artigo 94, incisos I e II, da Lei 11.101/2005, inclusive com manifestação do DD Promotor de Justiça para verificação de falência fraudulenta e instalação de investigação criminal para tanto;
- c) a procedência dos pedidos para, em sendo decretada a falência da requerida, seja também, como corolário, atribuído consequências à sócia individual da mesma, tais como proibição de participar de empresas, restrição de CPF, notificação à Jucesp, Receita Federal e demais órgãos públicos atinentes;
- d) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;
- e) a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais na forma do artigo 82, § 2º c/c artigo 85, ambos do Código de Processo Civil.

Dá à causa o valor de R\$ 107.675,62 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais, sessenta e dois centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Assis/SP, 22 de setembro de 2020.

LUIZ ANGELO PIPOLO

Advogado